



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº 1.526/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

RECORRENTE: 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.441.006/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Manoel Monteiro, nº 391, Quadra 6, Lote 4, apto. 04, Vila Jardim Salvador, Trindade/GO, CEP 75.388-565, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Samuel Morais Santos, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6123148, e inscrito no CPF/MF 037.398.501-08.

Por intermédio de sua assessoria jurídica representada pelo seu advogado, senhor Guilherme Evaristo, OAB/GO 1.553, a Recorrente vem respeitosamente, perante a autoridade legal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa **2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ **27.441.006/0001-50**, com fulcro no art. 165, I, c, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.2 do edital e do artigo 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de três dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata. O presente recurso é, portanto, tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, em consonância com a data de publicação da ata do pregão, garantindo à Recorrente o exercício pleno de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



INTRODUÇÃO

O serviço de clipping é uma atividade estratégica de monitoramento e coleta sistematizada de conteúdo midiático relevante a uma instituição, sendo amplamente utilizado por órgãos públicos, universidades, tribunais, empresas estatais e privadas. Trata-se da seleção e análise de notícias, matérias e menções divulgadas em diversos canais de comunicação, como portais de notícias, blogs, jornais impressos, revistas, emissoras de rádio e TV, além de redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter/X, YouTube, LinkedIn etc.).

Esse monitoramento é realizado em tempo real ou em periódicos definidos, com a entrega de relatórios quantitativos e qualitativos que permitem à Administração acompanhar a percepção institucional, o impacto da imagem pública, e tomar decisões baseadas em dados. Também é comumente associado a análises de métricas, construção de banco de dados, newsletters institucionais e produção de resumos estratégicos.

Nessa perspectiva, os atestados emitidos à 2KS Agência Digital demonstram a perfeita compatibilidade entre os serviços realizados e o objeto deste certame. A empresa já realiza clipping para diversas entidades, inclusive com exigências mais rigorosas que as constantes no Edital em questão como ministério da pesca, ministério do esporte e outros, utilizando sistemas informatizados, integração banco de dados, inteligência artificial, e gerando relatórios analíticos em diferentes formatos.

I. DOS FATOS

A Recorrente foi **inabilitada** no certame em epígrafe sob a alegação de que a Coordenadoria de Comunicação, após diligência técnica “junto às instituições apontadas” nos atestados de capacidade técnica apresentados, concluiu que “**não há comprovação efetiva de capacidade técnica**” da empresa para execução eficiente do objeto licitado.

Entretanto, a referida decisão se revela **ilegal, arbitrária e absolutamente dissociada dos princípios que regem as licitações públicas**, merecendo imediata reforma.

II. DA COMPLETA APTIDÃO TÉCNICA COMPROVADA

A Recorrente apresentou nada menos que **quatro atestados de capacidade técnica específicos de clipping**, todos emitidos por entes públicos distintos, atestando a prestação de serviços de clipping jornalístico e monitoramento de redes, compatíveis com o objeto do edital, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021:

- **Prefeitura de Anápolis/GO** – clipping diário e em tempo real, abrangendo mídias impressa, digital, TV, rádio e redes sociais;



S O L U Ç Õ E S D I G I T A I S

- **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** – clipping institucional de conteúdo legislativo e digital;
- **Universidade Federal do ABC** – prestação atual de clipping web com banco de dados, relatórios qualitativos e quantitativos, análise, resumo diário, com abrangência em múltiplas mídias como portais online, jornais impresso, tv e rádio;
- **Monitoramento UFABC (Monitoring Mídias Digitais)** – monitoramento em redes sociais e portais, com relatórios e análise de presença da marca.

Esses atestados são materialmente idôneos e juridicamente suficientes para demonstrar a capacitação da empresa, conforme exigido no item 9.1 do Edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é clara:

“A Administração Pública deve aceitar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços similares ao objeto licitado, ainda que não idênticos, desde que compatíveis em características, quantidades e prazos.”

(Acórdão 2.174/2014 – Plenário, TCU)

E reforça-se com a **Súmula 24 do TCESP**:

“É válido o somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica, desde que os documentos contenham os elementos necessários para fins de comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.”

III. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS

A decisão de inabilitação não identifica **quais critérios técnicos foram utilizados, quais perguntas foram feitas** às instituições emitentes e **por que se desconsideraram os demais atestados**.

Isso fere diretamente o art. 50, §1º da **Lei 9.784/1999**, aplicada subsidiariamente:

“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.”

A transparência é um dever imposto pela **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)** e pela **Constituição Federal (art. 37, caput)**. Ao omitir as razões técnicas que supostamente embasaram a inabilitação, a Administração incorre em violação manifesta ao princípio da publicidade.

A Recorrente teve apenas **um único cliente contatado**, e ainda assim, **sem transparência sobre o conteúdo da diligência**. Isso caracteriza violação direta ao princípio da **ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88)**.

IV. DA ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO SUBJETIVA DA CAPACIDADE TÉCNICA



A Comissão de Licitação promoveu um julgamento **subjetivo, unilateral e técnico-jurisdicional**, ao “interpretar” a complexidade dos serviços de clipping sem amparo no edital.

O TCU já censurou condutas semelhantes:

“Não se pode exigir do atestado mais do que aquilo que o edital previamente delimitou. A Administração não pode indeferir documento por subjetivismo técnico.”

(Acórdão 1923/2020 – Plenário, TCU)

O **STF** também já consolidou entendimento quanto à necessidade de critérios objetivos em atos administrativos que impliquem restrição de direitos:

“A discricionariedade administrativa não autoriza arbítrio, sendo vedado qualquer julgamento imotivado ou que não se ampare em critérios objetivos.”

(RE 214.045/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

A Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, reforça a obrigatoriedade de motivação e objetividade em todas as fases do processo licitatório.

V. DA GRAVE LESÃO AO ERÁRIO E A POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A proposta da Recorrente foi de **R\$ 24.000,00 anuais**, contra **R\$ 101.000,00** da empresa declarada habilitada. Trata-se de diferença superior a **320%**!

Negar habilitação por critério vago e subjetivo, deixando de considerar proposta **100% compatível com o edital e mais vantajosa ao erário**, pode configurar **ato lesivo ao interesse público e gerar responsabilização administrativa**, conforme art. 155 da Lei 14.133/2021 e art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa).

O art. 6º, §2º da **LINDB** exige análise econômica das decisões administrativas:

“As autoridades devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive quanto ao impacto econômico de suas decisões.”

A eventual homologação da presente licitação, com base em julgamento discricionário e arbitrário, poderá ensejar **representação junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e da União**, em face da afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



S O L U Ç Õ E S D I G I T A I S

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso, para que seja **revogada a decisão de inabilitação** da Recorrente;
2. Caso mantida a necessidade de diligência, que esta seja **refeita com participação da Recorrente**, com envio prévio das perguntas e oportunidade para manifestação sobre cada resposta recebida e que seja feito contato com todos os emitentes dos atestados;
3. Que sejam **considerados todos os atestados apresentados**, conforme autorizam os arts. 67 e 70 da Lei 14.133/2021, e a Súmula 24 do TCESP;
4. A suspensão do certame até o julgamento deste recurso, nos termos do art. 11, §5º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

2KS Agência Digital Publicidade Ltda

Representante Legal: _____